DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8207/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10364/2017
PROTOCOLO	: 1816460
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 499/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 499/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2850/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise de f. 156 concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 499/15* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 15791/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 499/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32122/17 de f. 160.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/08/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 499/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social* com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.4365.

O *Convênio nº 499/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4344/15, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 60.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 60.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 19.701,06
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 79.701,06
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 60.054,80
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 19.646,26
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 142)	-	R$ 54,80

Restou comprovado que o *Convênio nº 499/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 156 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa no limite máximo previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o atraso na remessa dos documentos superou trinta dias.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 499/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, como **CONTAS REGULARES,** realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini Doliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado

com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB